

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qbz4rccr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/05/2020 Projeto de lei nº 407/2020 Protocolo nº 2760/2020 Processo nº 636/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Cria o Programa da Agricultura de Interesse Social Emergencial - PAIS Emergencial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Cria o Programa da Agricultura de Interesse Social Emergencial – PAIS Emergencial, destinado aos agricultores familiares e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, que se encontram em situação de emergência devido à grave crise decorrente do COVID-19.

Parágrafo único. Este Programa busca enfrentar os aspectos econômicos e sociais da crise econômica, com execução até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Este programa tem por objetivo garantir minimamente a continuidade da produção de alimentos, oriunda dos agricultores familiares e pequenos agricultores, e a segurança alimentar de toda a população do Estado de Mato Grosso por meio das compras públicas estaduais.

§1º - Os parâmetros para reconhecimento dos produtores agricultores familiares são os mesmos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§2º - Serão considerados pequenos agricultores todo aquele que desenvolver atividade agropecuária em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§3º - Os agricultores familiares que não disponham de documentos que comprovem a natureza familiar de sua atividade poderão ser reconhecidos, para efeito desta lei, como pequenos produtores, nos termos do regulamento.

§4º - Para efeito desta lei serão automaticamente considerados agricultores familiares os assentados, os quilombolas, os pescadores artesanais e as populações indígenas.



§5º - Eventual situação de inadimplência por conta de créditos contraídos não será considerado como impeditivo para participar deste programa.

Artigo 3º - As compras públicas previstas neste programa privilegiarão os agricultores familiares.

Parágrafo único – A produção dos pequenos agricultores só será adquirida quando a demanda não for atendida pela produção oriunda da agricultura familiar, devendo os editais de chamamento público explicitarem a prioridade.

Artigo 4º - A administração do PAIS Emergencial será definida mediante regulamento do Poder Executivo.

Artigo 5º - Para a consecução do objetivo desta lei, todos os órgãos da administração pública estadual direta ou indireta poderão empregar 30% (trinta por cento), no mínimo, de todos os recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios na compra dos produtos dos agricultores familiares e pequenos agricultores, mediante chamamento público simplificado.

§ 1º - A condição de agricultor familiar ou de pequeno agricultor será verificada segundo os requisitos a que se refere o artigo 2º desta lei e será comprovada mediante declaração simplificada, a ser expedida por Órgão competente.

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no “caput” deste artigo poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

§3º - A observância de reserva do percentual de no mínimo 30% (trinta por cento), a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- a) não atendimento comprovado das chamadas públicas que deverão ser amplamente divulgadas pela CDRS e pela Fundação ITESP;
- b) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor ou sua organização;
- c) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores ou suas organizações;
- d) incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores;
- e) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 5º - O valor máximo estabelecido por ano, por produtor, para a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do § 2º deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 6º - O edital de Chamamento Público elegerá relação de produtos que poderão ser substituídos por similares, sendo garantido o valor nutricional da alimentação e permitindo flexibilidade aos fornecedores, segundo as suas possibilidades de produção.

Artigo 6º - Os órgãos públicos da administração direta e indireta do governo do Estado de Mato Grosso que compram gêneros alimentícios deverão elaborar e divulgar Relatório Semestral de Compras apresentando:

- I - o percentual de produtos oriundos dos agricultores familiares e dos pequenos agricultores;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - os editais de chamamento público, independentemente de seu resultado;

III - outras ações realizadas para atendimento da reserva percentual definida no artigo anterior.

§ 1º - O Relatório Semestral de Compras de Gêneros Alimentícios a que se refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado sempre na primeira quinzena dos meses de junho e dezembro.

§ 2º - Os órgãos públicos da administração direta e indireta responsáveis pelas compras de gêneros alimentícios deverão publicar em suas páginas na internet os relatórios por tempo indeterminado.

§ 3º - Nos casos em que a reserva percentual de compras dos agricultores familiares e dos pequenos agricultores não for alcançada, o órgão responsável pela compra de gênero alimentício deverá apresentar as razões e as medidas tomadas para seu efetivo cumprimento em seu Relatório Semestral.

§4º - Será definida mediante regulamento a Secretaria responsável por consolidar todos os relatórios semestrais em um único relatório anual, a ser publicado nos meses de fevereiro de cada ano que também ficará disponibilizado em sua página na internet por tempo indeterminado.

Artigo 7º - O descumprimento da reserva percentual definida no caput do artigo 5º, sem uma das justificativas descritas em seu §4º, bem como a falta de elaboração dos relatórios descritos no artigo 6º desta lei poderão configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, cumulado com demais sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Novo Coronavírus instalou gravíssima crise sanitária que gerou imediatamente uma série de problemas gigantescos para a sociedade brasileira e para o Estado de Mato Grosso. Rapidamente essa crise ganhou aspectos econômicos e sociais que também precisam ser enfrentados, aumentando ainda mais a responsabilidade dos poderes públicos. A preservação de inúmeros direitos fundamentais está em risco. A dramática situação humanitária que passamos a viver exige respostas à altura.

Dentro deste novo contexto é necessário propor ações emergenciais que permitam a garantia da segurança alimentar das populações urbanas e a continuidade da produção de alimentos no campo. Para tanto é urgente proteger e reestruturar a pequena produção agrícola que já está em processo de desorganização. Os agricultores familiares e os pequenos agricultores são os principais responsáveis pela produção de alimentos e devem ser amparados.

Agora, mais do que nunca, uma ação de compra pública mais ambiciosa é necessária. Uma ação que evite o desperdício de alimentos que não chegam ao mercado por falta de demanda. Que evite a perda de poder aquisitivo dos agricultores por falta de produção. Que evite a fome, distribuindo alimentos pelas instituições



da assistência social, da educação, da saúde, da segurança pública e da administração penitenciária. Que impeça a instauração de um profundo ciclo recessivo no campo e na cidade.

Cabe destacar que não haverá gastos extras aos cofres públicos, uma vez que o programa pode ser realizado com as dotações orçamentárias já designadas para a aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos do estado. O que propomos, aqui, é o direcionamento de no mínimo 30% desses recursos para serem utilizados por meio do programa a ser criado.

Assim, para evitar o desabastecimento e outros riscos à ordem social, propomos que o Poder Executivo atue rapidamente. Capacidade técnica não falta à estrutura profissional dos órgãos da administração pública. Não podemos deixar que faltem alimentos na mesa da população de Mato Grosso. Precisamos proteger a agricultura familiar e a pequena agricultura do Estado de Mato Grosso.

Assim, conto com o apoio de meus Nobres pares para a aprovação desta matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Maio de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual